

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assumção)

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.343/2006, no que toca a esteróides androgênicos ou peptídeos anabólicos, na forma desta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, na forma fundamentada:

“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo poder executivo da união”.

§2º Consideram-se drogas os esteróides androgênicos ou peptídeos anabólicos, conhecidos como anabolizantes hormonais que causem dependência humana.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao artigo 33 da referida Lei nº 11.343/2006, na forma que segue:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
[...].”

§ 5º Incide nas mesmas penas deste artigo o agente que promover a venda, oferecer, entregar ou fornecer a consumo, a qualquer título, ainda que gratuitamente, medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes sem a devida apresentação e retenção da cópia da prescrição emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor, 30 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento do “mercado de beleza” cada vez mais exibicionista e exigente para os “padrões sociais”, nasce a necessidade de ter um corpo “aparentemente” sadio e musculoso, o que impulsiona a procura por subterfúgios para o alcance rápido e sem esforço desse chamado “padrão de beleza”.

Neste anseio, jovens, adultos e até idosos utilizam mecanismos rápidos para obtenção de um corpo esbelto e musculoso, como é o caso dos medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes.

Atualmente, a venda desses esteróides ainda é feita as escuras, onde até mesmo um menor de idade consegue obtê-las sem qualquer prescrição médica e, o resultado disso, são os inúmeros casos de intervenções médicas pelo uso indevido ou excessivo de anabolizantes, sem falar nos altos índices de morte ocasionados pelo uso indiscriminado desses medicamentos.

Os esteróides anabólicos, ou anabolizantes, são drogas relacionadas ao hormônio masculino testosterona que destinam-se, especialmente, em repor a falta de hormônio masculino ou musculatura corpórea, melhorando, momentaneamente, enquanto perdurar o uso e seus efeitos, a “performance” dos usuários nas atividades físicas.

Essas drogas causam dependência psicológica no sentido em que o usuário não consegue mais ficar sem o seu uso contínuo, pois fica completamente “escravo” da chamada “beleza física”. O corpo escultural passa a fazer parte da dependência psicológica, mesmo que a custo de um elevado preço, pago pelo organismo do usuário, ainda que sabidamente possa resultar em morte.

A necessidade ou não do uso desses medicamentos ora mencionados depende da avaliação do profissional habilitado, e não pode ser fornecida no mercado consumista por qualquer pessoa que se digne em receitar ou vender o medicamento, ou mesmo fornecê-lo a qualquer pessoa, ao seu bel prazer, mediante pagamento, promessa de recompensa ou, até mesmo, gratuitamente. Repisa-se: a prescrição deve ser feita por profissional habilitado e conhecedor dos efeitos colaterais do uso do medicamento.

Infelizmente essas drogas anabolizantes continuam sendo vendidas ilegalmente no país e sem que exista o devido controle e punição àqueles que direta ou indiretamente vendem, oferecem, entregam ou fornecem a consumo, a qualquer título, ainda que gratuitamente a qualquer pessoa, sem a devida apresentação e retenção da cópia da prescrição emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, o que facilita em muito o uso indevido e sem orientação.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o uso dos anabolizantes, coibindo-se a sua utilização sem a devida prescrição médica ao usuário. Assim, todo aquele que praticar a conduta elencada nesta nova redação do artigo 33, §5º, da Lei nº 11.343/06, terá a sua responsabilização penal.

Vale dizer que aqui não se fala meramente em proibição, e sim sobre o uso indevido e sem prescrição médica.

Além disso, sabemos, ainda, que a venda continua ocorrendo em estabelecimentos não apropriados para tal, e sem qualquer tipo de fiscalização ou proibição, onde até menores incapazes conseguem obter drogas anabolizantes.

Atualmente muitas pessoas produzem anabolizantes caseiros ou misturam fórmulas animais para uso como coadjuvantes anabólicos e colocam esses produtos à venda em diversas localidades, até mesmo na internet, o que resulta na venda sem qualquer tipo de orientação e receita médica por

profissional habilitado para tal, causando, destarte, uma ampla variedade de problemas de saúde, conforme anteriormente assinalado.

Com a inclusão dos esteróides androgênicos ou peptídeos anabólicos na forma proposta nesta Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), aquele que descumpri-la poderá sofrer as sanções impostas pelo artigo 33, e se a prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação, terá sua pena aumentada de um sexto a dois terços, conforme assinala a redação do atual inciso IV do artigo 40 da Lei de Tóxicos.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo